



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RENATA GABRIELA ALENCAR BARBOSA

DIREITO DE IMAGEM DOS FILHOS COMO RESTRIÇÃO AO *SHARETING*

BRASÍLIA

2023

RENATA GABRIELA ALENCAR BARBOSA

DIREITO DE IMAGEM DOS FILHOS COMO RESTRIÇÃO AO *SHARING*

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Fabiana Aparecida Ferreira Peres Borges.

BRASÍLIA

2023

RENATA GABRIELA ALENCAR BARBOSA

DIREITO DE IMAGEM DOS FILHOS COMO RESTRIÇÃO AO *SHARETING*

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Fabiana Aparecida Ferreira Peres Borges

Brasília, _____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Professora Orientadora Fabiana Aparecida Ferreira Peres Borges

Professor(a) Avaliador(a)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
Covid-19	Infecção respiratória causada pelo coronavírus SARS-CoV-2
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Sars Cov-2	Vírus da família do coronavírus responsável pelo covid-19
STJ	Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

Trata-se de monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. O objeto do trabalho é levantar a discussão sobre o compartilhamento excessivo de imagens de crianças e adolescentes por parte de seus pais nas redes sociais, bem como a exploração das ferramentas legais disponíveis para proteção dessas pessoas. A pesquisa desenvolveu-se em três tópicos: o primeiro, acerca dos direitos de personalidade, em que se discorre especialmente sobre os direitos de imagem, privacidade e intimidade à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. No segundo, acerca da incapacidade civil, poder familiar e responsabilidade parental, que formam base para compreensão da vulnerabilidade das pessoas em estudo e do último ponto da pesquisa. O terceiro capítulo, trata sobre: o conceito, surgimento, casos notórios, o problema jurídico do *sharing*, parâmetros para as postagens, sanções civis e penais e os prejuízos psicossociais associados. A partir disso, observou-se que, em geral, os pais compartilham dados de seus filhos de boa-fé, acreditando que agem de forma segura, embora suas ações possam ter consequências prejudiciais. Também, concluiu-se que há inexistência de dispositivos específicos para o fenômeno, porém, existem meios legais para sancionar o comportamento, como a responsabilização civil, o Sistema de Direito e Garantias, impedimento da prescrição durante o poder familiar e, em casos mais grave, o crime de submissão a constrangimento ou vexame. Para o trabalho, foi eleita a metodologia de pesquisa bibliográfica qualitativa.

Palavras-chave: direitos da personalidade; superexposição nas redes sociais; proteção integral de crianças e adolescentes; consequências do *sharing*; responsabilidade parental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO DOUTRINÁRIO E LEGISLAÇÕES CORRELATAS	9
1.1 Direito de imagem.....	10
1.2 Direito ao nome	11
1.3 Direito à privacidade e à intimidade	12
2 INCAPACIDADE CIVIL DA CRIANÇA.....	14
2.1 Poder familiar: direitos e deveres dos pais	14
2.2 Responsabilidade Parental	17
3 <i>SHARETING</i>	19
3.1 Conceito e surgimento	19
3.2 Pais influencers.....	20
3.2.1 <i>Casos notórios</i>	22
3.3 Intensificação durante a pandemia de covid-19.....	25
3.4 Problema jurídico do <i>shareting</i>	26
3.5 Parâmetros para divulgação de fotografias infantis nas redes	28
3.6 Sanções civis e penais.....	29
3.7 Consequências negativas e riscos da exposição na internet.	33
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	41
GLOSSÁRIO	47

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia, surgimento e popularização das mídias sociais, o uso delas tornou-se cada vez mais comum. Assim, é costumeiro as pessoas postarem o seu cotidiano, e no caso da presente pesquisa viu-se o compartilhamento da intimidade do lar e da família virou praxe. Dessarte, os pais divulgam a vida dos seus filhos com diversas intenções. Desse modo, se a exposição for exagerada, pode ocorrer a violação de direitos da personalidade, que está sujeito a reprimendas legais.

Posto isso, o objetivo geral da pesquisa é o de suscitar o debate sobre a superexposição de dados de crianças e adolescentes por parte de seus pais nas mídias sociais, a colisão existente entre os direitos parentais e *infans*, uma vez que, por um lado há o poder familiar e a liberdade de expressão dos genitores e do outro, os direitos à privacidade, imagem e intimidade de seus filhos. Nesse aspecto, objetiva-se responder especificamente a seguinte pergunta: “quais são os meios jurídicos para proteção de crianças e adolescentes, naturalmente vulneráveis, quando os violadores são os próprios pais?”. Com o fito de responder essa indagação, utilizou-se a metodologia bibliográfica qualitativa para o levantamento dos conceitos e informações acerca do tema.

Foram colocadas as seguintes hipóteses: a exposição infantil na *internet* tem consequências negativas; os limites legais e das plataformas são ineficazes, devido a sua vagueza e a ausência de sanções. Assim, no que tange a defesa do direito de imagem de crianças possui imensa dificuldade prática, uma vez que os pais são seus os representantes, portanto cabe a eles a liberdade de cuidar dos seus filhos como melhor lhes aprouver e a inexistência de legislação própria dá o poder de fazerem o que quiserem ao seu bel-prazer.

Posto isso, é necessário dizer que a pesquisa foi elaborada em três partes. Num primeiro momento, abordar-se-á o um papel fundamental que os direitos da personalidade desempenham na preservação da dignidade humana e na salvaguarda dos valores essenciais que constituem a essência de cada indivíduo. Neste sentido, inicialmente, propõe-se explorar o conceito e suas implicações, destacando sua estreita relação com a dignidade humana. Também visa esclarecer

a regulamentação legal em especial do direito à imagem, à honra, ao nome e à privacidade. Em última análise, busca preparar o tema para a abordagem mais específica da problemática jurídica da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais.

Em seguida, é preciso compreensão acerca de incapacidade civil, poder familiar e responsabilidade parental. Isso é posto, pois se requer o entendimento que as crianças e adolescentes não possuem a capacidade de exercer por si só os direitos e deveres da vida civil, dada a sua vulnerabilidade, imaturidade, entre outros fatores. Portanto, a lei estabelece tratamentos diferenciados, tudo com o propósito de protegê-las (Pereira, 2008). Assim, essas pessoas dependem de um representante legal, geralmente seus pais, para agir em seu nome e defendê-las. Ainda, abordar-se-á o conceito de poder familiar e os deveres dele decorrentes. Também, se tratará acerca das consequências do não cumprimento dessas obrigações

Posteriormente, se versará sobre a profunda transformação gerada pelas redes sociais e como elas afetaram sobremaneira o dia-a-dia dos indivíduos. Nessa conjuntura, muitos pais adotaram o hábito de compartilhar excessivamente detalhes da vida de seus filhos *on-line*, comportamento denominado *sharing*. Nesse âmbito, tal hábito pode ter consequências negativas, levando a problemas jurídicos e éticos.

É um tema intrigante e relevante nos dias atuais, pois, à medida que a tecnologia é cada vez mais presente nas vidas das pessoas, surge a necessidade de refletir sobre as implicações legais e éticas desse fenômeno. Desse modo, serão examinados os conflitos de direitos e interesses envolvidos, a colisão entre os direitos dos pais e os das crianças e adolescentes. Além disso, abordar-se-á os possíveis impactos dessa prática.

Em resumo, a exposição de crianças nas redes sociais é um assunto complexo que envolve questões legais, éticas e psicológicas. Os pais desempenham um papel crucial na proteção dos direitos de seus filhos, equilibrando o dever de cuidado com o respeito à autonomia e à dignidade das crianças. Além disso, é fundamental estar ciente dos riscos associados à exposição *on-line* e tomar

medidas para garantir um ambiente digital seguro e saudável para as crianças e adolescentes.

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO DOUTRINÁRIO E LEGISLAÇÕES CORRELATAS

Em um primeiro momento, abordar-se-á o conceito de personalidade, sua relação perante a dignidade humana, suas características, a lei regulamentadora e a implicação de seus aspectos basilares para o desenvolvimento desta pesquisa.

Faz-se necessária a conceituação de personalidade e, conforme o eminente doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 183) é uma característica inerente a todo indivíduo, cujo início dá-se com o nascimento com vida, disposto no artigo 2º do Código Civil (Brasil, 2002). Ela está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, a qual pode ser definida como “uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano” (Sarlet, 2001, p. 37-38).

Diante do exposto, passa-se a abordagem da previsão dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico nacional. De modo genérico, encontram-se nos artigos 11 a 21 do Código Civil, dentre eles estão o direito à imagem, à honra, ao nome, à privacidade, dentre outros (Schreiber, 2014, p. 12). Nessa senda, vale afirmar a sua natureza extrapatrimonial, irrenunciável, intransmissível (Schreiber, 2014, p. 26). Consoante Anderson Schreiber (2014, p. 6) os direitos da personalidade podem ser analisados sob duas facetas. A primeira subjetiva, relaciona-se com a capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações; a segunda, objetiva, diz respeito ao fato de ser uma pessoa humana em sua essência. Segundo ele (2014, p. 6), é nesse último aspecto que se trata, com efeito, de direitos da personalidade.

Posto isso, é necessário afirmar que o escopo da presente pesquisa é tratar acerca da problemática jurídica da exposição parental de crianças e adolescentes nas redes sociais. Nesse sentido, se faz necessário definir os sujeitos envolvidos, lei regulamentadora dos seus direitos e deveres bem como seus princípios essenciais.

De acordo com a Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são crianças e adolescentes “pessoas com até doze anos incompletos” e “entre doze e dezoito anos” respectivamente (Brasil, 1990). Doravante, em virtude do princípio da especialidade, ela será

abordada. Tal norma encontra esteio no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), a qual prevê que o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]” é um dever de todos: família, sociedade e Estado protegê-los. De modo semelhante, os artigos 1º, 3º e 4º do referido estatuto trazem em seu bojo, o objetivo de “proteção integral da criança e do adolescente”, sendo-lhes oferecidas as oportunidades para o seu desenvolvimento independente de qualquer distinção (Brasil, 1990).

Em síntese, observa-se que a personalidade é um atributo comum a todos os indivíduos, sua natureza extrapatrimonial, cuja duração se estende por toda sua existência e associa-se à dignidade da pessoa humana. Também, as facetas objetivas e subjetiva de tal atributo. Por fim, a previsão constitucional e de legislação específica para classificar crianças e adolescentes, dos direitos e deveres e os princípios que os regem.

1.1 Direito de imagem

O direito de imagem se encontra na Constituição Federal no artigo 5º, inciso V (Brasil, 1988), o qual elenca os direitos fundamentais, dentre eles a inviolabilidade da imagem, sob pena de condenação a indenização por dano material ou moral, quando violado.

Por sua vez, consta no artigo 17 do ECA (Brasil, 1990), o direito ao respeito, o qual implica além da proteção à integridade física, psíquica, da criança e do adolescente também proteção a imagem, principal interesse desta pesquisa. Nessa senda, Caio Mário (2020, p. 216) a faz entender como um desdobramento da proteção à integridade moral, noutras palavras, a imagem de alguém está vinculada a sua dignidade, brio e respeitabilidade. Também há estreita relação com a autodeterminação e a formação de uma identidade, desdobramentos do direito à liberdade (Maciel, 2021).

Nesse sentido, de acordo com o princípio da proteção integral, todos devem zelar pela dignidade desses indivíduos, inclusive pondo-os a salvo de tratamento

vexatório ou constrangedor, regra prevista no artigo 18 do ECA (Brasil, 1990). Infere-se que essas crianças e adolescentes estão igualmente protegidos da exposição de sua imagem ao ridículo. Ainda nesse sentido, se a imagem for veiculada sem autorização e com finalidade econômica ou comercial, há dano *in re ipsa*, vez que é presumido, conforme a Súmula 403 STJ. Noutra giro, tanto é especial a proteção à integralidade da imagem conferida que é vedada fotos de adolescentes apreendidos por terem cometido ato infracional análogo a crime. (Ishida, 2015, p. 41), tamanha é a preocupação com a preservação das pessoas em idade de desenvolvimento.

Assim, conforme leciona Caio Mário toda e qualquer pessoa é facultada a resguardar a sua imagem e impedir a sua divulgação. Não se pode olvidar que a Constituição dispõe que a imagem abrange não somente fotografias propriamente ditas, desenhos, vídeos que são expressões-externas mas também a “descrição das características da pessoa (imagem-atributo)” (Pereira, 2020, p. 216). Frise-se que fotografia, ainda conforme o autor, abrange partes do corpo e a depender do modo de exposição pode resultar em violação ao direito à honra, o que é igualmente proibido. Assim, o conceito é amplo para alcançar maior nível de proteção.

Visto isso, é relevante frisar a importância da tutela de tal direito, haja vista sua maior sensibilidade em tais casos, pois tratam-se de indivíduos vulneráveis e em condição especial de desenvolvimento. Uma vez que as consequências da veiculação e exposição da imagem de crianças e adolescentes poderão impactar significativamente em suas formações, na percepção de si mesmos enquanto sujeitos no mundo e na convivência com os outros. Portanto, é inegável a necessidade de proteção singular da imagem de crianças e adolescentes.

1.2 Direito ao nome

O nome é o elemento que torna cada indivíduo único, a partir dele, designa e diferencia-se uma pessoa da outra na sociedade, de modo a possibilitar a formação de uma identidade e personalidade, além de evidenciar a “sua procedência familiar” (Pereira, 2020, p. 205). Isso deve-se à composição por prenome, que particulariza o ser humano em si mesmo e o sobrenome, advindos

dos genitores. Assim, relaciona-se à dignidade, imagem e os atributos decorrentes da personalidade.

Visto isso, é válido mencionar que há a previsão deste direito no Código Civil, art. 16 (Brasil, 2002) e na forma de um dever da Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973). Tal ponto é melhor esclarecido por Anderson Schreiber (2014, p. 193) que explica que a Lei nº. 6.015 de 1973 “impõe a indicação de um nome para toda pessoa natural no momento do seu nascimento. Nos atos solenes da vida civil, somos confrontados a todo momento com uma exigência de identificação, sempre pelo nome”. Assim, toda criança tem direito ao nome e ao seu respectivo registro (Maciel, 2021, p. 89), os quais são, portanto, um direito-dever. Como direito que é, obviamente, não ficaria descoberto de proteção jurídica, uma vez que a Lei Maior diz em seu artigo 5º, XXXV que a lesão ou ameaça ao direito não ficará de fora da apreciação pelo Poder Judiciário.

Diante disso, sua menção se deve ao fato do nome ser indissociável do indivíduo que o possui. Isso significa que o nome é inerente à honra, imagem, dignidade e personalidade que formam cada pessoa. Assim, é inconteste que sobre ele, há o assentamento de toda uma identidade, o que o faz merecer proteção.

1.3 Direito à privacidade e à intimidade

O direito à privacidade e à intimidade estão presentes na Constituição Federal, no mesmo inciso referente ao direito de imagem, pois esses, que serão doravante explanados, “andam juntos”, tanto que nos dispositivos legais eles aparecem nos mesmos incisos. Repise-se o art. 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Preconiza o artigo 100, parágrafo único, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deverá ser respeitada a intimidade e a vida privada, norma que tem por escopo proteger as crianças e adolescentes. Nesse sentido, a título de exemplo, é proibida a divulgação de imagem que viole a intimidade (Pereira, 2020, p.216).

Schreiber (2014, p. 136-138), Maciel (2021, p. 107) e Eberlin (2017, p. 258) alertam que hodiernamente a expressão vida privada ultrapassa o mero ambiente doméstico, noutros termos, houve uma extensão da vida íntima para as redes sociais. Desse modo, o entendimento de direito à privacidade e intimidade de modo restritivo mostram-se inadequados, portanto, obsoletos. Nesse sentido, como cada vez mais as crianças e adolescentes têm acesso ao mundo virtual, conseqüentemente os seus dados ficam expostos e seus direitos fragilizados.

2 INCAPACIDADE CIVIL DA CRIANÇA

A princípio faz-se necessário saber o conceito de personalidade jurídica e capacidade, para se passar ao entendimento deste tópico. Em suma, aquela como outrora já apresentada, diz respeito a aptidão para ser titular de direitos e deveres (Nader, 2018), aptidão da qual todo ser humano é dotado, cujo início dá-se com o “nascimento com vida, pondo a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (Brasil, 2002), sobre o tema há discussão doutrinária acerca das teorias: concepcionista, natalista e da personalidade condicionada, mérito que não é objeto do presente trabalho. Já o seu fim, dá-se com a morte da pessoa natural (Brasil, 2002).

Em um segundo momento é relevante a abordagem da capacidade jurídica, a qual possui subdivisões: a de direito: destinada a qualquer indivíduo; e a de fato. Esta última é definida pelo doutrinador Paulo Nader (2018) como consequência da personalidade e “aptidão para o exercício de direitos e deveres”. Nesse sentido, existem os absolutamente incapazes, que é o caso dos menores de 16 anos, portanto incluídas as crianças, objeto deste trabalho, os quais se dizem representados e os relativamente incapazes, que são assistidos: maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

Diante disso, há que se falar que as crianças não podem exercer os direitos e deveres da vida civil por si só, haja vista a sua vulnerabilidade, formação incompleta, dentre outros fatores. Nesse sentido, a lei estabelece a sua incapacidade e tratamento diferenciado, justamente com o intuito de protegê-la (Pereira, 2008). Portanto, precisam de um representante que, via de regra são seus pais que as defendem e representam.

2.1 Poder familiar: direitos e deveres dos pais

O poder familiar é um poder-dever atribuído aos pais (Rodrigues; 2015) para que os pais possam representar e exercer os direitos e deveres dos filhos, enquanto menores de idade.

Outro aspecto curioso a respeito deste assunto, é o fato que alguns doutrinadores têm dado preferência para a utilização do termo “autoridade parental” em vez poder familiar, pois a anterior se mostra superada (Lôbo, 2008) dada a acepção de posse (Pereira, 2022, p. 579), além de melhor vinculação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente contido no ECA.

Hoje, é desempenhado em igualdade de condições, de deveres, responsabilidades e poderes, sem qualquer distinção, isonomicamente tanto pela figura paterna quanto materna, conforme os artigos 5º, I e 226, §5º ambos da Constituição Federal (Brasil, 1988), artigo 1.634 *caput* do Código Civil (Brasil, 2002) e artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente. As disposições legais relativas a esse ponto do trabalho estão presentes no artigo 1.634 do CC (Brasil, 2002) e a sua extinção ou suspensão no artigo 1.635 a 1.638 do mesmo diploma.

Resumidamente, Tartuce (2021, p. 490) cita quais são os deveres provenientes do poder familiar:

- a) Dirigir a criação e a educação dos filhos.
- b) Exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conforme alterado pela recente Lei da Guarda Compartilhada (ou Alternada) Obrigatória, tema tratado anteriormente nesta obra.
- c) Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem.
- d) Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior, o que também foi incluído pela Lei nº.13.058/2014.
- e) Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município, outra inclusão legislativa recente, pela mesma norma citada.
- f) Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar.
- g) Representá-los, judicial ou extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. Aqui houve outra alteração pela Lei nº.13.058/2014, com a menção aos atos extrajudiciais.
- h) Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.
- i) Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim, sendo essas imposições legais, o mesmo autor (Tartuce, 2021) menciona que o descumprimento de tais deveres pode ensejar na responsabilidade civil dos genitores, uma vez que aquele que violar direito de outrem, por ação ou omissão, pratica ato ilícito, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil e artigo

129 do ECA. Embora dito isso, não se pode olvidar que consoante a Carta Maior (Brasil, 1988) ordena em seu artigo 227 *caput* que o cuidado com a criança é dever não só da família, mas como também do Estado e da sociedade.

Doravante, abordar-se-á brevemente as formas extinção e suspensão do poder familiar. Aquela está presente no artigo 1.635 do Código Civil que dispõe que o falecimento dos pais ou do filho; a emancipação, ou seja, capacidade plena; maioridade, ter 18 anos ou mais; adoção, haja vista que o poder da família biológica é transferida à adotante; por decisão judicial nas seguintes hipóteses (Brasil, 2002):

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar a homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Nas situações supracitadas há clara violação à dignidade das crianças e dos adolescentes, haja vista o cometimento de crimes contra a sua integridade física, moral, dignidade sexual e até mesmo contra a sua própria vida. Portanto, se faz justa a perda do poder familiar, considerando a insegurança na qual estaria sujeita aquela criança ou adolescente, se mantido em um ambiente com genitores com tais comportamentos.

Noutro giro, situação menos grave é a da suspensão do poder familiar, a qual está disposta no artigo. 1.637 do Código Civil, o qual versa sobre duas

hipóteses. A primeira é acerca abuso de tal poder, arruinando os bens dos filhos, observe (Brasil, 2002):

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Com relação aos bens de sua prole há usufruto legal (art. 1.689 do Código Civil), (Pereira, 2022, p. 558; Tartuce, 2021). Nessa senda, os genitores devem administrar aquilo que estiver sob sua autoridade durante a menoridade dos filhos. Assim, não podem alienar, gravar de ônus reais os bens imóveis assumir obrigações que excedam os limites da administração básica (Pereira, 2022). Diante de tal situação, as partes legítimas que podem requerer a declaração de nulidade são os filhos, os herdeiros ou o representante legal, nos termos do art. 1.691, CC, parágrafo único (Pereira, 2022).

Por fim há a segunda hipótese de suspensão que se dá quando o pai ou a mãe for condenado com trânsito em julgado cuja pena seja maior que dois anos, logo terá suspenso o seu poder familiar, descrito no parágrafo único do art.1637 do CC.

2.2 Responsabilidade Parental

A responsabilidade parental advém justamente do poder familiar ou da autoridade parental. Afinal, é a partir dela que se define direitos e deveres. Nesse sentido, escreve o doutrinador Flávio Tartuce (2021) que em vista da violação dos direitos da criança e do adolescente, seja por conduta comissiva ou omissiva, pode enquadrar-se como ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil.

Nesta mesma perspectiva entendem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013, p. 162) que entendem ser claramente possível a aplicação da responsabilidade civil na seara familiarista, tanto por danos materiais como morais. Como se verifica da leitura abaixo (Farias, 2013, p. 162):

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também

incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas.

Logo, suscetível de reparação civil, ou seja, de indenização, conforme Stolze (2013, p. 738). Entretanto, não se pode olvidar que, de modo geral, tal responsabilidade é subjetiva (Nogueira, 2018), observado o preenchimento dos demais requisitos.

3 SHARETING

3.1 Conceito e surgimento

Com o advento das redes sociais é comum o compartilhamento do dia a dia das pessoas, “tudo isso à visão de todos os contatos do autor dos posts, que irão “curtir”, “comentar”, “compartilhar” em uma cadeia sem fim” (Rosa, 2013, p. 34). Nesse contexto, normalizou-se a extimidade, que Faccin e Bolesina (2021, p. 210) definem como a exposição voluntária da intimidade e da identidade perante terceiros. Nesse sentido, também houve publicização das relações familiares.

Com isso, alguns pais adquiriram o hábito de compartilhar a vida dos seus filhos, seja para mostrar as conquistas dos filhos, manter os familiares informados através das publicações, seja como uma forma de documentação do seu crescimento, tal qual um álbum digital em substituição aos antigos de fotografias de papel (Exposição..., 2021). Também, há preocupação com a educação das crianças e adolescentes, nesse sentido, as redes sociais podem ser uma ferramenta útil para compartilhar conselhos e aprender com outros (Kinghorn, 2018). Outra situação comum se dá para receber benefícios como curtidas, elogios que são formas de amaciar o ego, denominado narcisismo digital (Bolesina; Faccin, 2021, p. 213; Berti; Fachin, 2021, p. 100). Dentro desse âmbito, existe a tendência do *cyberbullying* parental (Kinghorn, 2018), que se dá quando os genitores buscam uma paternidade rígida, em que acreditam na punição para disciplinar seus filhos, no âmbito da internet usam a vergonha pública, isto é, nas redes sociais para discipliná-los.

Tal comportamento é denominado de *shareting*. A nomenclatura é um neologismo proveniente da língua inglesa cujo surgimento se deu após aparição na matéria publicada no Wall Street Journal, famoso jornal americano intitulada: “*Oversharenting: Parents Juggle Their Kids' Lives Online*”, cuja tradução livre é: “Compartilhamento excessivo: os pais fazem malabarismos com a vida de seus filhos on-line”, redigida pela jornalista Allison Lichter. Desde então, a palavra vem sendo bastante utilizada e a tradução de *share* é compartilhar, somada a *parenting*, seu significado aproxima-se de cuidado pelos pais, ou em tradução livre: paternidade (Eberlin; 2017, p. 258).

Posto isso, é preciso explicar como se dá a ocorrência do fenômeno (Eberlin, 2017, p. 258):

A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de *internet*. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central.

Percebe-se que significa basicamente o compartilhamento de dados dos filhos pelos genitores. O grande problema está no excesso, afinal a partir dele, o hábito se traduz na exposição da imagem daqueles por estes, cujo fito é demonstrar todo cuidado e afeto nas redes sociais, o que pode acabar violando o direito de imagem, privacidade e intimidade das crianças e adolescentes. Nesse sentido advém o problema jurídico do *sharetting*. Assim, é relevante considerar os impactos negativos que a podem ser causados.

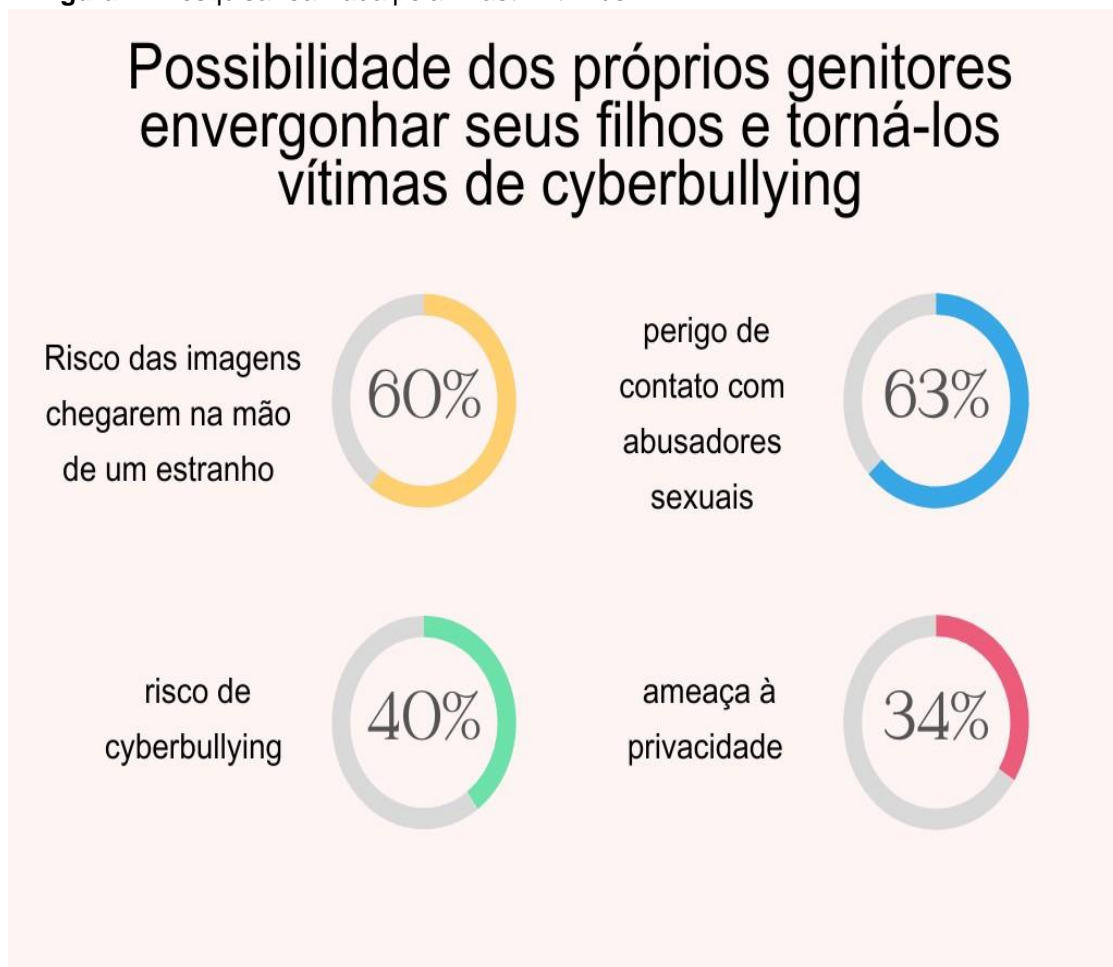
3.2 Pais *influencers*

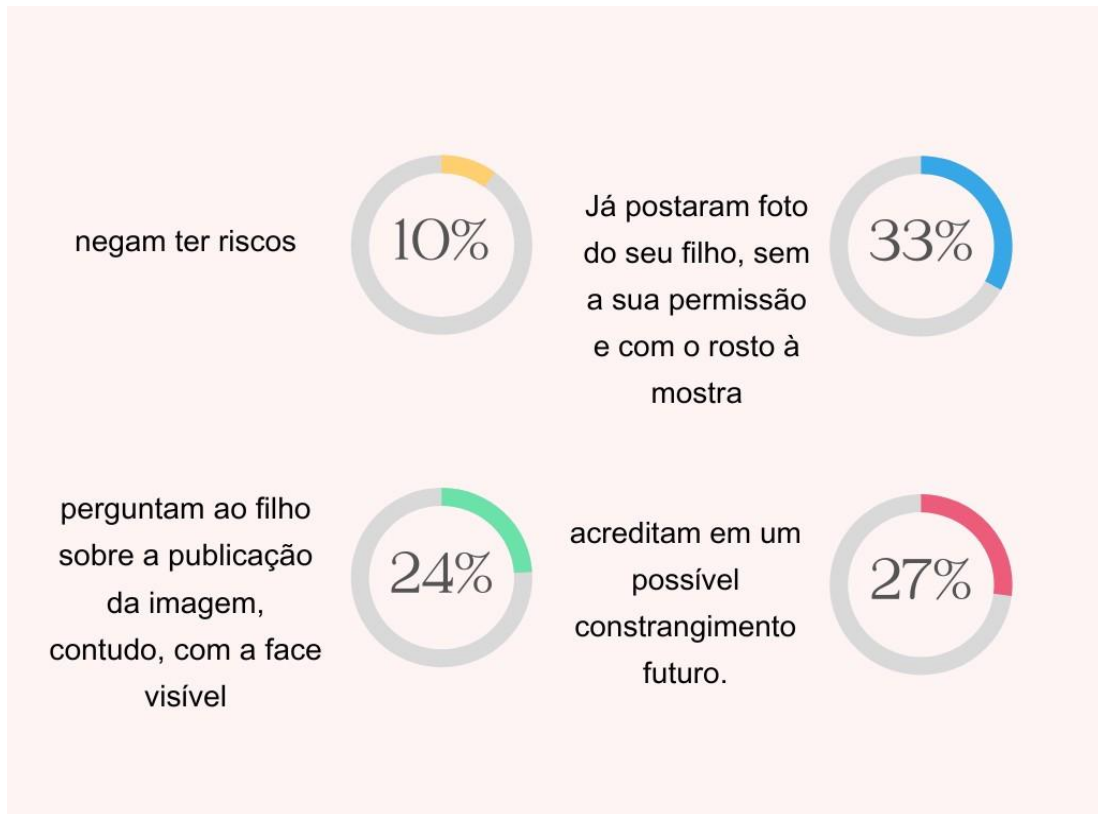
É importante ressaltar que existem duas espécies de influenciadores digitais no âmbito do *sharetting*, chamados por este trabalho de “pais blogueiros”: aqueles que já o eram e exerciam papel ativo nas redes sociais e o nascimento de uma criança só configura mais um dos seus muitos objetos de postagem, como é o caso de celebridades. Por outro lado, há aqueles que eram anônimos e ganham notoriedade ao compartilhar imagens, vídeos e textos sobre a sua paternidade. Assim, em tais publicações os filhos são postos no centro delas, afinal é a partir dele que surge tal inspiração. Há que se dizer que esse comportamento faz parte da liberdade de expressão e do exercício do poder familiar, ou seja, cabe aos genitores decidirem a melhor forma de exercê-lo.

Não obstante, se as postagens forem excessivas, a prática poderá se transfigurar em um problema atual ou futuro. No primeiro caso, pode ser que uma publicação seja usada para o “cyberbullying”, no outro é capaz que a criança entenda, a partir do seu amadurecimento, que houve invasão a sua privacidade.

Relacionado como o ponto supracitado, é válido mencionar a pesquisa realizada com 500 pais brasileiros pela Avast (Covid-19..., 2020), *software* antivírus, sobre a possibilidade dos próprios genitores envergonhar seus filhos e torná-los vítimas de *cyberbullying*, os dentre resultados estão que “para 60% dos pais brasileiros, um dos maiores riscos seria o fato das imagens dos menores serem compartilhadas além das conexões com os familiares e amigos, e chegarem na mão de estranho”, mesmo com 63% reconhecendo o perigo de contato com abusadores sexuais, 40% deles pensam nos riscos de *cyberbullying*, 34% deles crerem na ameaça à privacidade e com somente 10% negam ter riscos, ainda sim, 33% do entrevistados já postaram foto do seu filho, sem a sua permissão e com o rosto à mostra, também 24% perguntam ao filho sobre a publicação da imagem, contudo, com a face visível. Acerca do constrangimento futuro, 27% deles acreditam na sua possibilidade.

Figura 1 - Pesquisa realizada pela Avast Antivírus.





Fonte: Covid-19..., 2020.

Posto isso, é inegável não notar o nascente imbróglio entre o direito à privacidade das crianças, a liberdade de expressão, juntamente com o poder familiar, afinal, se os pais são os responsáveis, logo, com a prática do “shareting” inicia-se um conflito de interesses entre esses direitos.

A sugestão para possível resolução desse impasse será feita no tópico cujo foco é a abordagem de parâmetros para a divulgação responsável.

3.2.1 Casos notórios

Doravante, abordar-se-á os casos das crianças MC Melody, Bel para Meninas, Bebê Alice e o Bebê do Nirvana. Ambas têm em comum o fato de serem menores de idade e terem experimentado uma ampla disseminação de suas imagens. Atualmente, a única que ainda é criança, é a Alice, contudo, o caso mais recente na Justiça é do Bebê do Nirvana.

No ano de 2015, Gabriella Abreu Severino, conhecida como MC Melody, seu nome artístico, ficou conhecida na *internet* com 8 anos de idade à época, em razão de um vídeo publicado por seu pai, MC Belinho, no qual ela aparece cantando funk. Depois, a menina ganhou cerca de 150 mil *likes* na página do Facebook, em um período menor do que 20 dias (Coimbra; Marcelino, 2016, p. 2). Por outro lado, muitas críticas foram realizadas em virtude do teor erótico das letras das músicas e da sexualização precoce da criança, notória nas suas vestimentas. Tal foi a repercussão que naquele mesmo ano, o Ministério Público abriu um inquérito para averiguar esse fato. Desde que surgiu nas mídias sociais, tal moça e sua família sempre estiveram envolvidas em polêmica acerca da exposição precoce a temas obscenos e sensíveis.

O segundo caso é de Isabel Peres Magdalena, mais conhecida pelo apelido de Bel, que leva o nome do canal do youtube criado em 2013, quando a menina tinha 6 anos e atualmente conta com 7,49 milhões de inscritos atualmente, cujo conteúdo é voltado para o público infantil, onde a menina posta vídeos com sua mãe, Francinete, e sua irmã. É preciso dizer que na plataforma, a mãe também possui um canal chamado “Fran para meninas” que tem 6,93 milhões de inscritos. A grande controvérsia sobre isso, começou quando foi levantada a *hashtag*: #SalvemBelparaMeninas no Twitter de modo que a família ganhou notoriedade e surgiram várias notícias com o mesmo assunto, quando Bel já tinha 13 anos de idade. Assim, o Conselho Tutelar e o Ministério Público foram envolvidos no caso. Um exemplo dentre tantos foi (Junqueira, 2020): em um vídeo mesmo com o aviso da menina de que passaria mal, a mãe insiste para a filha experimentasse uma mistura de bacalhau e leite, ela se recusa, então a genitora derrama o líquido na sua cabeça de modo que a criança vomita.

O terceiro caso é o de Alice Secco, a criança ficou conhecida nas mídias sociais por ter facilidade em falar palavras difíceis, o que encanta o público haja vista trata-se de um bebê. Sobre isso a genitora, Morgana Secco já havia se pronunciado em entrevista: "Não tenho como ter certeza se ela vai ou não gostar do que escolho mostrar" (Marques, 2021), diz a fotógrafa Morgana Secco, de 38 anos, que alcançou 2,6 milhões de seguidores no Instagram após viralizar com vídeos da filha Alice, de 2 anos, famosa por gostar de ler e falar palavras difíceis. Alguns

cuidados, diz, previnem embaraços futuros. "Nunca exponho situações em que a Alice esteja vulnerável, chorando ou que possa constrangê-la futuramente" (Marques, 2021), diz Morgana, que aposta na chance de inspirar outros pais para a importância de uma criação respeitosa.

Porém, a menina obteve mais notoriedade ao fazer publicidade de um banco com a consagrada atriz Fernanda Montenegro no final de 2021. O imbróglio que envolve esse caso, se deve ao fato de no referido anúncio a menina falar algumas palavras erradas como "espelança". Situação essa o suficiente para gerar uma série de "memes", o que desagradou a genitora da menina que se pronunciou (Caso..., 2022): "queria deixar claro que a gente não deu autorização pra nenhum deles, e a gente não concorda em associar a imagem da Alice com fins políticos ou religiosos". Esse último não é grave como os dois acima, apenas é controverso na medida que a própria mãe que tornou pública a imagem da filha queira reivindicar que não utilizem a imagem de sua filha que "caiu nas graças" na *internet*.

Com relação ao "Bebê do Nirvana", Spencer Elden, ficou conhecido por ser capa do álbum de música "Nevermind" (1991) da banda de *rock* Nirvana. Na imagem, o bebê aparece nu, submerso em uma piscina, tentando pegar a nota de dólar americano presa a um anzol. Em agosto de 2021 (Bebê..., 2022), Elden moveu um processo contra 15 réus, incluindo membros da banda, Courtney Love, viúva do vocalista Kurt Cobain, e a gravadora, em que alegou exploração sexual e pornografia infantil, afirmando que a imagem o prejudicou permanentemente. Os advogados da defesa da banda argumentaram que as alegações de Elden não tinham mérito e que ele anteriormente se beneficiou da notoriedade como o "bebê do Nirvana". Elden buscava uma indenização de US\$:150 mil de cada parte, além de que o caso fosse julgado por um júri (Justiça..., 2022). Em setembro de 2002, a Justiça da Califórnia rejeitou o processo movido por Spencer Elden, que apelou da decisão judicial (Bebê..., 2022).

Em suma, trazer as situações supracitadas, demonstraram desde casos mais antigos aos mais recentes, dos mais graves aos mais moderados. De tal maneira, pode-se observar a sua recorrência e na prática que "cada caso é um caso", com suas peculiaridades. Em outras palavras, é preciso cautela e

proporcionalidade na análise de cada fato concreto, pois cada um é singular, sob pena do cometimento de uma injustiça.

3.3 Intensificação durante a pandemia de covid-19

Com a chegada do novo coronavírus Sars-Cov2 no Brasil no começo do ano de 2020, deu-se início à pandemia no território pátrio. Dentre uma das medidas para prevenção adotada foi o isolamento social, cujo objetivo era frear a disseminação da doença, principalmente para as pessoas dos grupos de risco. Diante disso, inúmeras famílias ficaram afastadas e mantiveram o contato apenas virtualmente.

Tal circunstância, ensejou o impulsionamento das redes sociais. A partir delas tornou-se cada vez mais comum a veiculação de vídeos, fotografias e transmissões de imagem e voz em conferências ao vivo, as quais serviram tanto para as atividades escolares como para a comunicação com os familiares. Nessa tônica, o hábito dos pais de postarem conteúdo sobre seus filhos, intensificou-se.

Sobre isso há que se falar da existência de inúmeras notícias que relatam a prática como um provento para os genitores, que ultrapassa a esfera das postagens excessivas, acaba por adentrar no âmbito financeiro, o que é mais complexo e abrangente do que o objeto deste trabalho: pois além da imagem, intimidade, privacidade, diz respeito ao trabalho artístico da criança. Tal prática leva o nome de “shareting comercial ou econômico”. A título de exemplo, cita-se a matéria jornalística publicada em 12 (doze) de setembro de 2021, no jornal Estado de Minas: “Exposição de crianças nas redes cresce na pandemia e vira até fonte de renda” da (Exposição, 2021) houve uma “explosão de contas ligadas a bebês e crianças nas redes sociais durante a pandemia levanta o debate sobre o shareting”. Consoante a psicóloga membro do SaferNet, Juliana Cunha, em matéria do site de notícias Terra (Marques, 2021): tal comportamento tem levantado discussões de entidades voltadas à proteção da criança, à segurança de rede e de juristas.

3.4 Problema jurídico do *shareting*

Esclarecido o conceito de *shareting*, se faz necessária a compreensão do problema jurídico que envolve a temática. Nessa senda, de um lado há a liberdade

de expressão e o poder familiar dos pais; e do outro o direito de imagem, privacidade, intimidade dos filhos. Uma vez que aqueles são responsáveis por estes, há um conflito de direitos e interesses.

Pelo aspecto dos pais, há a ADPF 130 do Supremo Tribunal Federal (Bolesina; Faccin, 2021, p. 215), na qual houve a decisão que não se limita a liberdade de expressão previamente. Ademais, pelo exercício do poder familiar, cabe-lhes dar a educação que mais favoreça o desenvolvimento dos seus filhos. Esse fator revela a dificuldade de trabalhar a colisão de direitos em casos concretos, tal pode ser visto em Ferreira (2020, p. 170):

Os importantes e pioneiros estudos acadêmicos sobre privacidade infantil de Benjamin Schmueli e Ayelet Blecher-Prigat abordaram as dificuldades em se reconhecer os problemas relativos à privacidade das crianças no seio das famílias, especialmente devido à natureza do relacionamento paterno-filial. As tensões entre as opções e escolhas dos pais como detentores do poder familiar e as questões atinentes aos direitos individuais dos filhos menores – como pessoas que são sujeitos de direitos – podem criar conflitos de interesse que oponham os filhos contra os próprios pais.

Em geral, os genitores estão imbuídos de boa-fé (Bolesina; Faccin, 2021, p. 212; Barbosa, 2020 *apud* Alvarenga; Rocha, 2023, p. 5). Por natureza, têm como objetivo proteger seus filhos de ameaças externas, em especial quando se trata de desconhecidos, como: não falar com estranhos, não aceitar coisas e não pegar caronas com eles. Essas orientações são repetidas reiteradamente. No entanto, parece que essa preocupação desaparece quando se trata do ambiente virtual. (Lisboa; Christófar, 2018, p. 9), pois “que não se dão conta do perigo que podem estar a sujeitar seus filhos, bem como vir a ferir seus direitos da personalidade, em especial o direito à imagem dessas pessoas” (Berti; Fachin, 2021, p. 101). Ainda que bem-intencionados, a autoridade parental não torna os pais isentos de responsabilização e punição, uma vez que estão limitados pelo melhor e superior interesse da criança. Além dessa questão, ainda paira a cultura da “situação irregular”, em que os menores eram tratados como objeto de direitos, segundo essa visão comumente se pensa: “o filho é meu, eu faço o que quiser com ele”. Por fim, os pais ou responsáveis legais devem ter cautela ao expor a imagem e a vida

privada de sua prole, levando em consideração os possíveis danos que isso pode causar à integridade e personalidade deles (Berti; Fachin, 2021, p. 103)

Por outro lado, no caso de crianças e adolescentes, há, também no caso de crianças e adolescentes, violação do direito de: imagem, privacidade e intimidade. Além disso, segundo Eberlin (2017, p. 258-259) o problema jurídico consiste no fato que os dados são inseridos na internet e podem ser acessados, por qualquer pessoa, mesmo após muitos anos. Tal situação pode gerar repercussões na vida dessas pessoas, desde constrangimento a insegurança.

Apesar dessa situação, eles não estão juridicamente abandonados, pois milita a seu favor a doutrina da proteção integral (Bolesina; Faccin, 2021, p. 215) cujos princípios são (Amin, 2023, p. 25):

- 1) criança e adolescente são sujeitos de direito;
- 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva;
- 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

Tal doutrina, coloca a criança e adolescente em um local de destaque, conforme seu melhor interesse e não mais como objeto de direitos. Também, o artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) impõe o dever de proteger a todos: à família, à sociedade e ao Estado

Ademais, há o Sistema de Garantias de Direitos, que visa fortalecer e assegurar os direitos dessas pessoas (Brasil, 2022). Tal sistema é dividido em três eixos temáticos que são: “promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos [...] Cada eixo, conforme sua especificidade deve atuar de forma articulada, propositiva e proativa” (Alvarenga; Rocha, 2023, p. 8). Sendo que o da defesa é composto pelo:

Judiciário, Ministério Público, Secretarias de Justiça, Conselheiros Tutelares e órgãos de defesa da cidadania, visa assegurar o cumprimento e a exigibilidade dos direitos estabelecidos na legislação, responsabilizando de maneira judicial, administrativa ou social às famílias, ao poder público e ou à própria sociedade pela violação destes (Aquino, 2004; Baptista, 2012 apud Faraj; Siqueira; Arpini, 2016, p. 731).

Nesse sentido, está garantido o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, conforme o art. 141 do ECA (BRASIL, 1990).

Também, é assegurada a assistência gratuita para aqueles que não tiverem condições, bem como ausência de custas, exceto no caso de litigância de má-fé. Assim, o intuito é espraizar os meios de defesa, facilitando a reivindicação e efetividade desses direitos. Assim, há uma rede de proteção com uma grande dificuldade, pois não há proibição expressa contra o “shareting” (Alvarenga; Rocha, 2023, p. 8) e essa prática ocorre na intimidade dos lares, o que obstaculiza o combate.

3.5 Parâmetros para divulgação de fotografias infantis nas redes

Uma vez que crianças são absolutamente incapazes, isto é, dotadas da capacidade de direito, mas não de exercício, cabe aos pais a sua representação nos atos da vida civil. Assim, eles, mormente, é dado o dever de protegê-los. Por consectário lógico, tal dever de cuidado abrange o mundo virtual. A Lei referencial a ser utilizada é a de número 8069/1990, o ECA, a qual traz no bojo do artigo 18, o dever de pôr a criança a salvo de qualquer tipo de constrangimento. Aqui, tem-se um ótimo parâmetro base para definir outros critérios.

Antes de continuar, é imperativo dizer que à proporção que a criança amadurece, mais ela começa a participar das decisões que lhe toca, assim, a vontade desta não pode ser simplesmente ignorada, sendo importante levá-la em conta, pois faz parte na construção da autonomia e identidade dela (Bolesina, Faccin, 2020, p. 225). Com o passar do tempo, tal participação se tornará cada vez mais determinante (Rettore; Silva; Borges, 2016, p. 201-202). Contudo, isso não significa que os pais perderão o poder familiar, apenas quer dizer que este começa a dar espaço a manifestação sensata do infante (Rettore; Silva; Borges, 2017, p. 202).

Visto isso, agora é preciso elencar os direcionamentos trazidos por Rettore, Silva e Borges (2016, p. 204) no artigo “A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente?” : “(i) a possibilidade de ridicularizá-los; (ii) de expô-los de forma demasiadamente sensualizada ou incompatível com a idade; ou (iii) apenas de forma desnecessariamente excessiva”. De acordo com as autoras: os critérios possuem um grau de subjetividade, porém, é melhor alguma

orientação do que nenhuma e a sua elasticidade se dará da seguinte forma (Rettore; Silva; Borges, 2016, p. 204):

(i) previamente à veiculação da imagem, tal análise deverá ser feita pelos próprios pais, buscando antever suas consequências segundo sua própria razoabilidade; e (ii) após referida veiculação, tal análise será casuística e, nos termos do que já se expôs, dependerá mais da consequência objetiva gerada na esfera do infante que propriamente da boa-fé subjetiva dos pais ao agir.

Além da colocação acima, é relevante lembrar para solução de casos concretos, a tradicional técnica de hermenêutica de análise sistemática do ordenamento jurídico, devendo-se fundar na proporcionalidade e na ponderação de princípios, de modo a existir equilíbrio entre a proteção à privacidade, aos dados infantis e à liberdade de expressão parental. (Eberlin, 2017, p. 264).

3.6 Sanções civis e penais

Face aos direitos de imagem, intimidade e privacidade de crianças e adolescentes pelo *sharetting* em tela, há que se falar nas sanções cabíveis. No aspecto cível, há possibilidade de responsabilização civil. No aspecto penal, a tipificação do crime previsto no art. 232 do ECA.

No tocante à responsabilidade civil, existem várias hipóteses. Bolesina e Faccin (2021, p. 215) trabalham com o abuso de direito. Segundo eles, basta o dano ao filho, seja de cunho financeiro e pessoal e a sua configuração independe de culpa. Um exemplo seria o compartilhamento de imagem ou vídeo, o qual disseram que não divulgaram (Bolesina; Faccin; 2021, p. 216), sendo que a se torna mais grave, caso fosse contrário ao consentimento de adolescente. Outra hipótese, seria a exposição vexatória, humilhante, degradante, violenta com a divulgação de dados sensíveis. Por outro lado, não tem que se falar no abuso de direito, ao ver dos referidos autores, caso se trate de uma imagem da família toda, por se tratar de “intimidades-plurais”, sujeita ao princípio da tolerabilidade.

Já Tartuce (2023) ao tratar de dano moral, esclarece que, em seu sentido próprio, pode causar dor, sofrimento, tristeza, mas isso não é *conditio sine qua non* para sua configuração. Sua afirmação se pauta no Enunciado 445 da V Jornada de

Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. No mesmo sentido Delgado (2022, p. 51) que atesta o dano decorre de violação de direito da personalidade, independente das emoções geradas na vítima, que são apenas consequências. Nesse sentido, é viável a indenização em prol do absolutamente incapaz, ainda que demonstradas as sensações ruins. De acordo com o Brasil (2015 *apud* Tartuce, 2023, p. 406):

Nos termos de ementa publicada no Informativo n. 559 do Tribunal da Cidadania: o absolutamente incapaz, ainda quando impassível de detrimento anímico, pode sofrer dano moral. O dano moral caracteriza-se por uma ofensa, e não por uma dor ou um padecimento. Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano. Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A CF deu ao homem lugar de destaque, realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral (STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015) .

No mesmo sentido, em trecho da voto da Ministra Nancy Andrighi no Informativo 513 do STJ (Brasil, 2012 *apud* Tartuce, 2023, p. 407):

[...]sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).

Logo, nota-se que se prescinde de qualquer sentimento negativo, basta a ofensa em si. Ainda sobre dano moral, Tartuce (2023, p. 408) trata da sua classificação em subjetivo ou presumido (*in re ipsa*). No caso de uso indevido de imagem configura dano objetivo, inclusive foi editada a súmula 403 do STJ em desnecessária comprovação do prejuízo quando houver publicação não autorizada de alguém com finalidade comercial. Na mesma senda, o Enunciado 587 na VII Jornada de Direito Civil que descreve que independe do lucro do ofensor para se caracterizar o dano, pois se trata da modalidade *in re ipsa*. Tal situação pode se

verificar no *sharenting* econômico, no qual se auferem renda a partir da exploração da imagem dos filhos.

Ainda nessa temática, é válida a leitura de parte do Informativo n. 598 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2017 *apud* Tartuce, 2023, p. 411):

[...] a conduta da agressão, verbal ou física, de um adulto contra uma criança ou adolescente, configura elemento caracterizador da espécie do dano moral *in re ipsa*. O aresto também reafirma que “as crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5.º, X, *in fine*, da CF e 12, *caput*, do CC/02. A sensibilidade ético-social do homem comum na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão, sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral *in re ipsa* (STJ, REsp 1.642.318/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.02.2017, DJe 13.02.2017).

Tal entendimento reforça a garantia dos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes. Nesses moldes, de acordo com Carlos Alberto Bittar (2001, p. 49 *apud* Delgado, 2022, p. 49), abrange ações: a) interromper práticas prejudiciais; b) confiscar materiais resultantes dessas práticas; c) impor penalidades ao responsável; d) reparar danos materiais e morais; e e) processar criminalmente o agente. Assim, pode-se garantir uma medida mais justa e eficiente.

E quais são os passos na possibilidade da judicialização da questão? Nesse caso, a criança ou adolescente tem o acesso à Justiça assegurado, consoante o art. 141 do ECA. Seria nomeado um curador especial, dado o conflito de interesse com os genitores. Nesse contexto, é preciso lembrar que não fluem os prazos prescricionais durante o poder familiar e a incapacidade civil absoluta. Assim, há opção de se esperar até a maioridade. (Bolesina; Faccin, 2021, p. 218).

Os referidos autores veem como providências para tal conjectura:

a exclusão das postagens, a edição da imagem para borrar o rosto, a limitação do seu alcance somente entre amigos próximos, dentre outras. Por outro lado, em casos mais graves, é plenamente viável a reparação aos danos pessoais ou materiais sofridos pela atitude dos pais. (Bolesina; Faccin, 2021, p. 218)

Contudo, não há que se falar em perda ou suspensão do poder familiar, já que a medida só é possível o afastamento da convivência familiar e comunitária apenas excepcionalmente, por ordem judicial, e esforços devem ser feitos para

manter crianças e adolescentes próximos aos seus lares, a fim de preservar os vínculos comunitários e facilitar a reintegração com a família. Uma vez que a convivência familiar é um direito vital e fundamental para o desenvolvimento saudável dessas pessoas (Amin, 2023, p. 78). Uma vez que a família oferece apoio emocional, enquanto a comunidade permite que eles se envolvam com os valores sociais e políticos que regerão sua vida cidadã. (Rossato; Lépora; Cunha, 2020, p. 76)

Posto isso, há que se falar do aspecto penal. Nessa seara, há a seguinte previsão no ECA (Brasil, 1990): “Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos”. O crime pode ser cometido por aqueles que têm autoridade ou guarda sobre o menor, incluindo particulares. O sujeito passivo é a criança ou adolescente submetido a vexame ou constrangimento. A conduta punível é (Rossato; Lépora; Cunha, 2020, p. 296):

a de submeter (sujeitar, expor) criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância do agente a vexame (situação de vergonha ocasionada por desonra) ou a constrangimento (violência física ou moral). Note-se que, tratando-se de dispositivo de lei especial, o art. 232, quando praticado por agente do Estado, prevalece sobre a conduta de abuso de autoridade descrita no art. 4.º, alínea b, da Lei n. 4.898/1965.

O tipo subjetivo é o dolo, não havendo previsão de culpa. A consumação ocorre quando a situação vexatória ou constrangedora é gerada. A competência para o processo e julgamento geralmente é da Justiça Estadual, a menos que existam circunstâncias específicas previstas no art. 109 do Código Penal (Rossato; Lépora; Cunha, 2020).

Diante do exposto, nota-se que apesar da ausência de previsão expressa para sancionar o *sharenting*, é possível a reparação seja ela civil ou criminal. Uma vez que naquele caso, há uma responsabilidade objetiva, vez que basta o nexos causal entre a conduta e a ofensa, além da indenização por danos morais. Sem previsão para perda ou suspensão do poder familiar haja a excepcionalidade da medida, face a garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Também, na seara criminal, há a previsão do tipo no bojo do ECA do art. 231, sempre que uma

criança ou adolescente for exposto a situações de vergonha ou constrangimento por parte de um adulto responsável que o tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Assim, nota-se que a previsão aberta na legislação permite a repreensão de comportamentos abusivos.

3.7 Consequências negativas e riscos da exposição na *internet*.

Com a exposição virtual, há sujeição a riscos, pois pessoas com más intenções usam a tecnologia para cometer atos ilegais (Rossato, Lépora, Cunha, p. 66). Nesse sentido, o *sharetting*, dado o seu excesso por definição, podem envolver diversas consequências negativas, dentre elas: falsificação da identidade, pornografia infantil, segurança e impactos psicológicos.

Em primeiro lugar há que se conceituar o que é a ciberidentidade para posteriormente falar de seu furto. Define-se [...] “como o conjunto de elementos físicos, fisiológicos, psíquicos, económicos, culturais e sociais de um utilizador, constantes na *Internet*, que correspondem à identidade real da própria pessoa” (Silva, 2014, p. 16). Keltie Haley (2020, p. 1009) alerta que com a divulgação de informações, facilita o roubo da identidade de crianças, por conseguinte, a fraude. O que acontece é que alguns pais acreditam que, ao compartilhar informações sobre seus filhos em redes sociais, mesmo se usarem configurações para limitar o acesso às postagens, eles estão compartilhando apenas com um público seletivo. No entanto, essa é uma falsa sensação de segurança. Mesmo postagens compartilhadas apenas com um público restrito, não impede que este possa armazenar e repassar o conteúdo a terceiros. (Steinberg, 2020, p. 850). Pois, o que é inserido na *internet* tende a se perpetuar, logo, existe o risco de que as fotografias sejam usadas em páginas não seguras (Veronese; Wagner, 2022, p. 85). Dentre as principais motivações isso é: “a obtenção indevida de vantagem patrimonial, o encobrimento da prática de outros crimes, e a provocação de danos relevantes nas vítimas”. (Silva, 2014, p. 33)

Ainda nesse assunto, Lúcia Ferreira (2020, p. 168) cita uma pesquisa do banco Britânico Barclays que indica que até 2030, cerca de dois terços dos crimes de falsificação de identidade contra jovens se darão em virtude dos dados

publicados nas redes sociais pelos genitores. Consoante a explicação do banco bastam as seguintes informações para o cometimento do crime: nome completo, data de nascimento e endereço. Isso e outros dados sensíveis são extremamente acessíveis nos perfis criados pelos próprios pais.

Igualmente, há o aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, uma vez que podem ser vítimas de crimes cibernéticos, o viola seu direito fundamental ao respeito, uma vez que estão expostas a situações vexatórias (Rossato; Lépora; Cunha, 2020, p. 66). Nessa senda, uma das principais preocupações, é a pornografia infantil. Uma vez que o compartilhamento de imagens de crianças nuas num ambiente doméstico, ainda que modificadas, são frequentemente compartilhadas e posteriormente roubadas por criminosos para serem expostas em sites ilegais relacionados à pedofilia e pornografia infantil. (Ferreira, 2020, p. 170). Considerando que consoante a pesquisa da Kaspersky Lab, empresa de tecnologia russa que produz softwares de segurança, revelou que os pais costumam postar fotos de seus filhos com roupas íntimas, em especial as mulheres latino-americanas com 46% e os homens com 35%. Também, é mais comum entre o público de 25 a 34 anos com 46%, depois jovens de 18 a 24 anos, similar às pessoas entre 35 a 50 anos com 37%. Sendo que a distribuição por nacionalidade se dá da seguinte maneira (Rodrigues; 2021):

Os peruanos lideram a lista com 50% dos usuários que, pelo menos uma vez por mês, postam fotos de crianças com pouca roupa nas redes sociais. Os chilenos seguem com 41%, depois os argentinos e brasileiros com 39%, e os colombianos e mexicanos fecham com 37%. (kyspery lab)

Nesse sentido, a informação é alarmante, pois, basta uma foto para servir de base para a montagem de cenas de sexos e atos libidinosos. Inclusive a previsão do crime no ECA para tal circunstância: (Brasil, 1990):

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Outra grave preocupação é com relação a segurança e integridade física. Há a ameaça quando se divulga a localização atual ou frequente de crianças, o que

se dá a partir da marcação de lugares, por exemplo, a escola, residência, porquanto as colocam em risco de crimes violentos ou sequestros. É alarmante que a maioria desses crimes, cerca de 76% dos sequestros e 90% dos crimes violentos seja cometida por familiares ou conhecidos (Haley, 2020; Veronese;Wagner, 2022)

Ademais, há que se abordar a questão psicológica, cujo abalo pode ser mais simples ou mais sério, inclusive com reflexos na fase adulta. De acordo com Keltie Haley (2020, p. 1010, [tradução nossa]) o *sharetting* oferece sério impacto no desenvolvimento da autoidentidade, autonomia e confiança na relação com os seus pares. O que se torna ainda pior se são reveladas informações que deveriam permanecer privadas ou constrangedoras, pois isto as colocam em risco de *bullying* ou *cyberbullying*. Nesse sentido, acadêmicos das ciências sociais e jurídicas relembram quão importante é a privacidade para que as crianças desenvolvam o senso de independência, individualidade e autossuficiência.

Ainda no aspecto psicológico, se o *sharetting* é usado como uma forma de *cyberbullying* parental, como esclarecido anteriormente, quando os pais expõem os filhos nas redes sociais como forma de punição, essa prática pode destruir a autoestima e arruinar a vida das pessoas, dado a crueldade que é o constrangimento perante a multidão nas redes sociais, uma vez que pode se perder o controle da situação à medida que o vídeo ganha vida própria. Essa situação leva aos seguintes efeitos: a sentimentos negativos, como ressentimento, vingança e rebeldia. Além disso, pode fazer com que as crianças escondam seus comportamentos em vez de mudá-los. (Kinghorn, 2018).

Em suma, o *sharetting* implica numa série de riscos para crianças e adolescentes. Dentre as graves consequências elencadas estão falsificação da identidade, pornografia infantil, segurança e impactos psicológicos. Nesse sentido, os pais expõem a segurança, a integridade física e a saúde mental de seus filhos quando compartilham ilimitadamente dados dos seus filhos, o que compromete a sua intimidade, imagem e privacidade. Assim, é de extrema importância que os genitores estejam cientes dessas informações, com vistas a um ambiente digital saudável para crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Ao término da pesquisa, foi alcançado o objetivo de discutir acerca do *sharenting*, demonstrada a colisão dos direitos de liberdade e do poder familiar dos pais e os meios de proteção jurídicos. Em relação ao primeiro ponto, a liberdade de expressão paterna não pode sofrer censura prévia e a autoridade parental deve se embasar na educação que mais benéfica para a evolução dos filhos. Sendo que o poder familiar não é ilimitado e está balizado pela proteção integral, superior e melhor interesse da criança e sanções civis e penal. Assim, convêm aos pais, uma autorresponsabilização e adoção de parâmetros seguros para divulgarem dados dessas pessoas.

Atingiu-se o objetivo de responder à seguinte pergunta: “quais são os meios jurídicos para proteção de crianças e adolescente, naturalmente vulneráveis, quando os violadores são os próprios pais?”. Chegou-se ao resultado que, ainda que não exista previsão específica sobre o “sharenting” no ordenamento jurídico pátrio, há vários meios legais para coibir a prática. É a responsabilização civil e conseqüente indenização para abuso de direito e atos ilícitos, como a violação dos direitos de personalidade de imagem, intimidade e privacidade dos filhos, principalmente, por danos morais. Entretanto, não se suspende ou extingue o poder familiar em virtude de comportamento. E se for uma conduta gravosa, de submeter a criança e o adolescente a vexame ou constrangimento, é possível a punição pelo crime do artigo 232 do ECA. Há também, durante a vigência do poder familiar, o impedimento da prescrição entre pais e filhos, desse modo, estes estão resguardados quanto aos seus direitos, caso queiram ajuizar alguma ação em face dos genitores ao atingirem a maioridade. Entretanto, não é preciso esperar esse lapso temporal, pois o ECA e o Sistema de Garantias e Direitos, garante o acesso de crianças e adolescentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria para a proteção dessas pessoas. Em tal cenário, um curador especial seria o representante desses indivíduos em caso de uma demanda judicial. Por outro lado, não se retira a dificuldade de isso acontecer, pois ocorre na intimidade dos lares e depende da percepção desses jovens ou outro interessado em notar a violação existente, sem contar o caráter da natureza do relacionamento paterno-filial. Ainda sim,

constatou-se que existem mecanismos legais para reprimir o comportamento violador dos genitores.

Posteriormente, é preciso considerar que as respostas às hipóteses traçadas são confirmadas em parte. A exposição infantil na *internet* tem consequências negativas, como se pode observar, em especial, o roubo da ciberidentidade, segurança, pornografia, *bullying* e riscos psicológicos. Também, notou-se que os limites legais existem, apesar da ausência de disposição legal específica, eles são úteis e há sanções para abusos. Nesse sentido, é clara a eficácia da proteção jurídica, principalmente por conta do impedimento da prescrição durante a vigência do poder familiar e a possibilidade de representação de crianças e adolescentes por meio de um curador especial. Por outro lado, as restrições de acesso das mídias sociais mostraram-se, de fato, ineficazes, já que é possível o alcance de terceiros, mesmo com mudança nas configurações das mídias sociais. E por último, há uma dificuldade prática, uma vez que os pais são seus os representantes, portanto cabe-lhes a liberdade de cuidar dos seus filhos como melhor lhes aprouver, mas não por ausência de legislação específica como era suposto *a priori*, mas por todo o afeto envolto em uma relação familiar e chegar ao ponto drástico de uma reprimenda, depende da subjetividade e maturidade da vítima para perceber a violação dos seus direitos da personalidade e se considera válida a busca do Poder Judiciário.

Posto isso, em resumo, a pesquisa desenvolveu-se em três capítulos. Inicialmente, tratou-se sobre os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade e à intimidade, voltado especialmente a crianças e adolescentes. Demonstrou-se como esses estão intrinsecamente ligados à dignidade humana, como devem ser assegurados por todos, por meio da proteção integral, principalmente em um contexto cada vez mais digital. Nesse sentido, a legislação pátria, representada tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece as vulnerabilidades das referidas pessoas. Assim, na era das mídias sociais, resguardar esses direitos é fundamental para garantir a boa formação da identidade de pessoas em desenvolvimento.

Em seguida, tratou-se acerca da incapacidade civil, com a abordagem dos conceitos de personalidade jurídica e capacidade. A incapacidade das crianças é estabelecida devido à sua fragilidade e falta de maturidade para exercer plenamente

os direitos e deveres. Assim, seus pais são seus representantes para todos os atos da vida civil. Do mesmo modo, os genitores desempenham um papel crucial como detentores do poder familiar. Nesse aspecto, envolve uma gama de deveres, incluindo a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, entre outros. A não observância deles pode ocasionar a responsabilização civil dos genitores e a depender do grau de infringência, resultar na extinção ou suspensão do poder parental. Naquele primeiro caso, a violação de direitos dos filhos pode ensejar a indenização por danos morais, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Já a extinção ocorre em casos bastante graves, como abuso contra a criança ou crimes violentos, visa proteger o bem-estar do menor. A suspensão, por outro lado, pode ser aplicada em situações menos gravosas, como abuso de autoridade ou danos aos bens dos filhos.

Posteriormente, inicia-se a parte mais importante da pesquisa, a discussão acerca do fenômeno do *sharetting* (*share+pareting*), o que se define como o compartilhamento excessivo da vida dos filhos nas redes sociais pelos pais. O exagero da prática poderá se transfigurar em um problema atual ou futuro. Nesse sentido, a situação apresenta uma colisão de direitos e interesses. De um lado, os genitores exercem sua liberdade de expressão e poder familiar, cabendo-lhes a decisão da melhor forma de exercê-lo. No aspecto do *sharetting*, buscam diversas finalidades: documentar a vida de seus filhos, satisfazer o próprio ego e compartilhar conselhos com outros pais. De outro, as crianças e adolescentes têm seus direitos à imagem, privacidade e intimidade violados.

Este imbróglio levanta questões jurídicas relevantes que devem ser analisadas especialmente sob a ótica da doutrina da proteção integral, a qual reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e assegura prioridade na defesa de seus direitos fundamentais. No entanto, a dificuldade para combater a prática do *sharetting* está no fato de que muitas vezes ocorre na intimidade dos lares, dificultando a aplicação eficaz das leis e regulamentos. Apesar disso e da ausência de legislação específica, existem mecanismos para proteção dessas pessoas, como o impedimento do fluxo prescricional durante o Poder Familiar e o Sistema de Garantias de Direitos, que garante o acesso à Defensoria Pública, Ministério Público e ao Poder Judiciário, esses oferecem caminhos para salvaguardar esses direitos.

Posto isso, é imprescindível, haver um equilíbrio entre o exercício da autoridade parental e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Com isso em vista, é possível estabelecer parâmetros seguros para as postagens nas redes sociais, em cumprimento de padrões éticos, sociais e morais. Nesse sentido, o foco é a necessidade de proteger a privacidade e a dignidade das crianças, considerando tanto a legislação vigente como o desenvolvimento gradual da maturidade delas, sendo importante levar em conta a opinião delas à medida que crescem.

Por fim, ressalta-se as consequências negativas do *sharing*. Assim, deve-se evitar a divulgação de informações sensíveis. Dentre os riscos existente, há o de roubo de identidade, pornografia infantil, problemas de segurança e impactos psicológicos, quando os pais divulgam dados e fotos de seus filhos de forma inadequada nas redes sociais, uma vez que a internet não é segura. Pois, ainda que os pais não façam as publicações maldosamente, em geral, uma vez que acreditam estarem protegidos pelas plataformas, devido às opções de restrição ao acesso, essas são incapazes de evitar o compartilhamento por terceiros. Ademais, essa atitude compromete o direito de imagem, à privacidade e intimidade. Portanto, é fundamental que os pais estejam cientes dos riscos e ajam com responsabilidade ao publicar conteúdo *on-line* relacionado aos seus filhos, sempre se propondo a resguardar a privacidade e o bem-estar das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Fabiana Riccato Vicente; ROCHA, Jakeline Martins Silva. *Sharenting e a (in)violabilidade do direito de personalidade: aspectos quanto à atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente*. **Revista Foco**, v. 16, n. 5, p. e2088, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n5-153. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2088>. Acesso em: 16 ago. 2023.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 25-28. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 1 ago. 2023.

“BEBÊ de Nevermind” apela contra arquivamento de processo sobre pornografia em arte de capa. **Rádio Rock: Música**, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://www.radiorock.com.br/2022/12/07/bebe-de-nevermind-apela-contrar-arquivamento-de-processo-sobre-pornografia-em-arte-de-capa/>. Acesso em 2 out. 2023

BERTI, Luiza Gabriela; FACHIN, Zulmar Antonio. *Sharenting: violação do direito de imagens das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital*. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 7, n. 1, p. 106, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 20 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Região da Ilha de Marajó**. [Brasília]: MDH, [2022]. (on-line). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/abrace-o-marajo/sgdca>. Acesso em: 06 set. 2022.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em:

<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 14 ago. 2023.

COIMBRA, Ana Julia Germine.; MARCELINO, Rosilene Moraes Alves. A Infância Contemporânea Segundo o Caso MC Melody. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO, 39, São Paulo, 2016, **Anais** [...]. São Paulo, 2016.

CASO bebê Alice: "Pais não são livres para decidir". **Migalhas**. 11 de jan. 2022.

Quentes. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/357824/caso-bebe-alice--pais-nao-sao-livres-para-decidir>. Acesso em 22 ago. 2023. A

COVID-19: Etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais.

Avast, 15 abr. 2020. Comunicados de imprensa. Disponível em:

<https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais> . Acesso em 21 ago. 2023.

DELGADO, M. L. **Direitos da personalidade nas relações familiares**. In:

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2005, Belo Horizonte.

Anais [...]. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2005.

p. 1-57. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf.

Acesso em: 26 maio 2022.

EXPOSIÇÃO de crianças nas redes sociais cresce na pandemia e vira até fonte de renda para famílias. **Estado de Minas**: Tecnologia. 12 set. 2021. Tecnologia.

Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2021/09/12/interna_tecnologia,1304876/exposicao-de-criancas-em-redes-cresce-na-pandemia-e-vira-ate-fonte-de-renda.shtml. Acesso em 19 ago. 2023.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Acesso 20 abr. 2022.

FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Mônica. Rede de proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos. **Temas em psicologia**, Ribeirão Preto, v. 24, n. 2, p. 727-741, 2016 DOI:.

<http://dx.doi.org/10.9788/TP2016.2-18>. Disponível em

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X201600020018&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 ago. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na *Internet* e a prática de Sharenting: reflexões iniciais.

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, v. 78, p. 165, 2020.

Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf . Acesso 20 ago. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

HALEY, Keltie. Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten. **Indiana Law Journal**, Indiana, v. 95, n. 3, p. 1005-1020, maio 2020. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=11383&context=ilj> Acesso em: 12 set. 2023.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNQUEIRA, Gabriela. Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. **Capricho**, 30 maio 2020. Comportamento. Disponível em : <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal>. Acesso 23 ago. 2023.

JUSTIÇA da Califórnia rejeita processo movido por bebê do Nirvana que foi capa do disco "Nevermind". **G1: Pop & Arte - Música**, 4 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2022/01/04/justica-da-california-rejeita-processo-movido-por-bebe-do-nirvana-que-foi-capa-do-disco-nevermind.ghtml>. Acesso 02 de out. 2023.

KINGHORN, Brian Edward. Why shaming your children on social media may make things worse. **The Conversation**, Huntington, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://theconversation.com/why-shaming-your-children-on-social-media-may-make-things-worse-108471>. Acesso em: 17 set. 2023.

LISBOA, Roberto Senise; CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. Sociedade da informação: dano e responsabilidade civil decorrente da prática de sharenting. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 27. Salvador, 2018, **Anais [...]** Salvador, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/41oo8qd1/QfIJXdcms7SfNjh2.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Famílias: Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

MARQUES, Júlia. Exposição de crianças nas redes sociais aumenta na pandemia e vira até fonte de renda: Especialistas veem risco à privacidade dos mais novos na

prática, conhecida como sharenting; mães dizem que publicações favorecem troca de experiências com outras famílias. **Terra**: Cidades, 12 set. 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/exposicao-de-criancas-nas-redes-sociais-aumenta-na-pandemia-e-vira-ate-fonte-de-renda,415eb4a7fc2e8d150a2f669b74b4cfd1ssvaa9id.html>. Acesso em 07 out. 2021

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, v.1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/>. Acesso em: 21 maio 2022.

NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar#:~:text=Na%20seara%20da%20fam%C3%ADlia%20a,um%20ato%20doloso%20ou%20culposo..> Acesso em: 23 maio 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 21 maio 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira De Direito Civil**, v. 8 n. 2, p. 32-46, abr./jun. 2017, Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63/57>. Acesso em 20 ago. 2023

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? **Direito & Justiça**, v. 42, n. 2, p. 193-207, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7718.2016.2.22003>. Acesso 20 ago.2023

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira#:~:text=S%C3%A3o%20titulares%20do%20poder%20familiar,e%20seu%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%3B%20art.> Acesso em 22 mai. 2022

RODRIGUES, Renato. Quase 40% dos brasileiros admitem postar fotos dos filhos em roupas íntimas. **Kaspersky Daily**, São Paulo, 29 jan. 2019. Disponível em:

<https://www.kaspersky.com.br/blog/brasileiros-fotos-filhos-roupasintimas/11282/>. Acesso em: 18 set. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Ifamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208674/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente, Lei nº 8.069/90, comentado artigo por artigo**. São Paulo, Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SILVA, Flávio Manuel Carneiro da. **A usurpação da ciberidentidade**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Centro Regional do Porto Escola de Direito, Departamento, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/16422>. Acesso em: 15 set. 2023.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal, Atlanta**, v. 66, p. 839- 884, 2017. Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 18 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 22 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. v. 2. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646937/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry; WAGNER, Bianca Louise. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru: ASCES, 2022. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/3376>. Acesso em: 11 ago. 2023.

GLOSSÁRIO

Bullying: comportamento repetitivo e intencional de intimidar, prejudicar ou humilhar alguém, gerando-lhe sofrimento emocional.

Ciberidentidade: identidade de uma pessoa *on-line*, inclui seu nome de usuário, fotos de perfil, informações, comportamento *on-line* e a forma como é percebida pelos outros usuários na *internet*.

Conditio sine qua non: Condição sem a qual.

Cyberbullying: bullying que acontece *on-line*, quando alguém é hostilizado, humilhado e ameaçado por meio da tecnologia digital, como mensagens em redes sociais.

Influencer: Influenciador. Aquele que consegue influenciar os usuários da internet por meio das mídias sociais.

Internet: rede global de computadores que permite a conexão *on-line* entre pessoas para o compartilhamento de dados.

On-line: conectado à *internet*.

Shareting: compartilhamento excessivo de dados, imagens dos filhos pelos pais nas redes sociais.

Software: conjunto de programas e dados que permitem que os computadores operem tarefas específicas e funções diversas.